

justificar as faltas de harmonia com o regime estabelecido para os funcionários no artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931; os restantes assalariados, porém, continuam sujeitos ao regime definido no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936;

- q) Para os efeitos dos períodos mínimos de serviço a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável o disposto no n.º 2 do seu artigo 13.º;
- r) O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 031 só permite a contagem, para efeitos de aposentação de pessoal inscrito na Caixa Geral de Aposentações, de tempo de serviço prestado anteriormente à respectiva inscrição, não conferindo direito a essa inscrição.

Secretariado da Reforma Administrativa, 18 de Março de 1970. — O Director-Geral, *Américo Fernando de Campos Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 165/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o Posto do Registo Civil de Rio Douro, concelho de Cabeceiras de Basto.

Ministério da Justiça 2 de Abril de 1970. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 166/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 2 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 2 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português aceitou a resolução n.º 28, adoptada a 28 de

Novembro de 1968 pelo Grupo de Trabalho dos Problemas Aduaneiros Relativos aos Transportes, do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa, cujo texto em português, acompanhado do novo modelo TIF, é o seguinte:

Resolução n.º 28

Adoptada a 28 de Novembro de 1968 pelo Grupo de Trabalho dos Problemas Aduaneiros Relativos aos Transportes

O Grupo de Trabalho dos Problemas Aduaneiros Relativos aos Transportes,

Considerando a vantagem que representa para os transportes internacionais por caminho de ferro o uso de um impresso prático de declaração internacional para a alfândega, adaptado ao mesmo tempo ao modelo padrão da Comissão Económica para a Europa e à nova declaração de expedição internacional anexa à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias (CIM), que deve entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1969, impresso esse que poderá ser preenchido pelos expedidores ao mesmo tempo que a declaração de expedição;

Considerando que o actual impresso TIF, anexo à Convenção Internacional para Facilitar a Passagem das Fronteiras aos Viajantes e Bagagens Transportados por Caminho de Ferro (1952) e à Convenção Internacional para Facilitar a Passagem nas Fronteiras das Mercadorias Transportadas por Via Férrea (1952), deve ser modificado em conformidade:

Decide estabelecer o novo modelo de declaração internacional para a alfândega, modelo TIF, anexo à presente resolução, modelo que consiste apenas em um impresso de duas páginas, ao qual serão juntas, se for caso disso, uma ou várias listas adicionais numeradas e redigidas pelo expedidor, que as juntará ao impresso TIF;

Notando que o representante da Itália declarou que solicitaria ao seu Governo a transmissão, em tempo oportuno, ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, de harmonia com as disposições contidas nas cláusulas finais das duas Convenções acima mencionadas, de uma proposta de emenda para substituir a declaração internacional para a alfândega, actual modelo TIF, pelo novo modelo:

Recomenda aos governos dos países partes nas duas Convenções que aceitem a proposta de emenda que será apresentada pelo Governo da Itália; e,

Constatando o interesse em utilizar, logo que possível, o novo modelo de declaração e a necessidade de medidas transitórias:

Recomenda aos governos que aceitem, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1969, o novo documento aduaneiro acima referido com o mesmo valor daqueles que estão presentemente em vigor e tomem todas as medidas úteis com vista a assegurar que este novo documento seja o único modelo TIF utilizado a partir de 1 de Janeiro de 1970; e

Solicita aos governos que aceitem a presente resolução que o transmitam ao secretário executivo da Comissão Económica para a Europa, se possível, antes de 31 de Março de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.